



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n.º. 216/2022 – PROGE/BUJARU

Processo n.º. 16.627/2022 (012/2022 - SRP)

Assunto/Objeto: Pregão para Aquisição de Combustível para atendimento das Secretarias do Município de Bujaru.

Tipo: Pregão Eletrônico/Menor Preço.

Modalidade: Pregão Eletrônico/Menor Preço

Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Administração de Bujaru/PA,

Recebemos nesta Procuradoria Geral do Município o Processo Administrativo n.º. **16.627/2022 (012/2022 – SRP)**, acerca da solicitação de procedimento licitatório, tendo como objeto **Pregão para Aquisição de Combustível para atendimento das Secretarias do Município de Bujaru**, por meio da modalidade de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRONICO.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria Geral se manifesta:

O Processo n.º. 16.627/2022, Pregão Eletrônico n.º. 012/2022 - SRP, na fase inicial, segue os ditames da Lei n.º. 8.666/93; Lei n.º. 10.520/02, Lei Complementar n.º. 123/2006 e demais legislações correlatas, não apresentando vícios insanáveis que tornem nulo o certame licitatório. A CPL/BUJARU, por meio de manifestação expressa, informa que utilizará a Lei n.º. 8.666/1993 como norte subsidiário para o atual certame. Sendo assim, analisaremos o pleito com base na legislação mencionada.

Encontram-se nos autos cotação de preços, propostas válidas e quadro comparativo de valor para aferição do valor médio de mercado.

O Processo em análise está seguindo ao Princípio Constitucional da Legalidade (arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), bem como a Lei n.º. 8.666/93, Lei n.º. 10.028/00, Lei Complementar n.º. 101/00 e Lei Federal n.º. 14.133/2021.

O Pregão eletrônico n.º. 012/2022 - SRP se enquadra no art. 2º, inciso II da Lei Federal n.º. 14.133/2021, por se tratar de Compra de maneira geral. E ainda, o artigo 29 do mesmo Diploma Legal estabelece que será utilizado o Pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, situação que se enquadra no presente caso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Entretanto, optou-se, neste momento, em se utilizar a Lei 8.666/1993 para regulamentação do presente certame, diploma legal que estabelece o Pregão como modalidade mais transparente no quesito concorrência e participação de diversas empresas interessadas.

A Minuta de Edital, a Minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato Administrativo estão devidamente adaptados para os ditames do art. 8.666/1993, conforme manifestação da CPL/Bujaru.

Não consta Dotação Orçamentária prévia, por ser objeto de Pregão, o que não exige dotação anterior ao processo licitatório, apenas no ato da contratação, conforme possibilidade orçamentária.

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Procuradoria Geral OPINA que o Processo supramencionado está apto para seu prosseguimento atendendo as exigências da Lei nº. 8.666/1993.

Após conhecimento, análise e APROVAÇÃO de Vossa Excelência, do Parecer Jurídico Prévio, encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para o devido prosseguimento do certame licitatório.

É o parecer S.M.J.

Bujaru (PA), 30 de junho de 2022.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru/PA